



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO CITRA PETITA – SENTENÇA CASSADA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1013 DO CPC – JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDOS – NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- A sentença *citra petita*, em seu aspecto objetivo, é aquela que fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu.

- o Art. 1.013, §3º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, como corolário da garantia fundamental constitucionalizada do devido processo legal, uma vez que a mitigação dessa cláusula pétreia no regime de direito democrático somente se justifica nos casos em que, mediante um juízo de ponderação dos princípios constitucionais processuais, revela-se mais compatível com o próprio modelo de concreta e eficaz prestação jurisdicional o imediato julgamento do mérito da demanda, a revelar evidente economia e celeridade processual.

- Nos casos em que é flagrante a negativa da efetiva prestação jurisdicional pelo juízo de origem, deve, não apenas em caráter pedagógico, mas também como forma de prestigiar a atuação dos juízes de primeiro grau, prevalecer na integralidade o duplo grau de jurisdição, inexistindo, pois, nesses casos, qualquer ofensa ou incompatibilidade com os princípios da celeridade e economia processual.

- A “teoria da causa madura” não importa em admitir que órgão colegiado proceda a julgamento, na real verdade, “imaturo” da causa, pois baseado em indevido ou de fato ausente exercício jurisdicional de 1º Grau.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.221178-9/001 - COMARCA DE EXTREMA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE EXTREMA
- APELADO(A)(S): GILMARIA MARIA DO NASCIMENTO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. VERSIANI PENNA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001



DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo **Município de Extrema** contra sentença proferida na ação de rescisão contratual proposta em face de **Gilmara Maria do Nascimento**, em que foi julgada improcedente a pretensão inicial de rescisão contratual, devolução do imóvel, pagamento de parcelas em atraso com a multa, e indenização por danos materiais.

O apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença diante do julgamento *citra petita*. Afirma que o magistrado de origem não analisou todos os pedidos contidos na peça de ingresso. No mérito, sustenta que até o momento da distribuição da ação a apelada encontrava-se em débito com o apelante no valor de R\$3.432,98 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) e realizou depósito judicial em 29/10/2015 do valor correspondente a R\$3432,52 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Argumenta que a ausência de pagamento é causa de rescisão do contrato, assim como a cessão do imóvel a terceiros. Aduz que a certidão de 11/05/2022 indica que a apelada está inadimplente com 07 (sete) parcelas, o que já comprova o descumprimento do contrato. Assevera que o documento juntado pela apelada não comprova requerimento para utilização do Fundo Garantidor. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença e, no mérito, que os pedidos iniciais sejam acolhidos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Intimados sobre a possibilidade de remessa dos autos para o CEJUSC, a apelada disse não ter interesse na conciliação.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade da sentença por vício de julgamento *citra petita*.

Verifica-se, do cotejo detido da presente ação, que o Município de Extrema busca a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a consequente condenação da requerida, ora apelada, na: **(i)** devolução do imóvel; **(ii)** pagamento das parcelas em atraso até a efetiva entrega do imóvel, com juros e correção monetária, além da multa contratual de 10%; e **(iii)** indenização por perdas e danos.

Todavia, o magistrado de origem apreciou a demanda como se o pedido de rescisão contratual se devesse apenas em relação as 41 parcelas vencidas até a distribuição do feito, sem se atentar para o fato de no curso da demanda outras prestações estivesse em aberto.

Além disso, não houve juízo de valor a respeito do pedido de pagamento de multa de 10% prevista para o descumprimento contratual.

Desta feita, resta deficiente, por incompleta, a prestação jurisdicional, na medida em que não foram observados certos contornos objetivos da lide.

Assim, ausente manifestação judicial acerca de pretensão formulada pelas partes, impõe-se o reconhecimento de que a sentença é "*citra petita*", e, por conseguinte, há de ser decretada sua nulidade.

Cediço que o art. 1.013, §3º, do CPC que, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, trouxe ao 2º grau de jurisdição o julgamento do mérito nas hipóteses em que a causa esteja madura, se a sentença for considerada nula, seja porque não se ateuve aos contornos do pedido ou da causa de pedir, seja porque foi omissa em relação à análise de um dos pedidos, seja porque lhe faltou fundamentação.

Todavia, ao meu modesto entendimento, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o princípio do duplo grau de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001

jurisdição, como corolário da garantia fundamental constitucionalizada do devido processo legal.

Ora, a mitigação dessa cláusula pétrea no regime de direito democrático somente se justifica nos casos em que, mediante um juízo de ponderação dos princípios constitucionais processuais, o imediato julgamento do mérito da demanda mostra-se mais compatível com o próprio modelo de concreta e eficaz prestação jurisdicional a revelar evidente economia e celeridade processual.

Assim, naquelas hipóteses, como no presente caso, em que **flagrante a má qualidade da prestação jurisdicional oferecida no juízo de origem**, ou mesmo porque há **uma verdadeira negativa do acesso à Jurisdição**, penso que deve, não somente em caráter pedagógico, mas também como forma de prestigiar a atuação dos juízes de primeiro grau, prevalecer na integralidade o duplo grau de jurisdição, inexistindo, pois, qualquer ofensa ou incompatibilidade com os princípios da celeridade e economia processual, a devolução dos autos ao 1º Grau para adequada e completa análise, até porque a matéria aqui tratada é também natureza fática.

Aliás, a “teoria da causa madura” não importa em admitir que órgão colegiado proceda a julgamento, na real verdade, “imaturamente” da causa, pois baseado em indevido ou de fato ausente exercício jurisdicional de 1º Grau.

Devo ressaltar que será preciso investigar e levar ao contraditório a existência de parcelas outras vencidas durante a tramitação do processo, o que não foi feito pelo magistrado de origem.

Nesse mesmo sentido já tive oportunidade de decidir, em recurso de minha relatoria, quando integrante da douta 5ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, acompanhado pelos eminentes Desembargadores Áurea Brasil e Moacyr Lobato, a saber:



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, §3º DO CPC - TEORIA DA CAUSA MADURA - INAPLICABILIDADE.

- Havendo prova a indicar a hipossuficiência financeira da parte que postula a gratuidade judiciária, a concessão do benefício é medida que se impõe.

- O exaurimento da via administrativa não constitui pré-requisito para a propositura da ação, eis que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional, da qual não se pode cogitar em ressalvas.

- A aplicação do disposto no §3º do art.515 do CPC deve dar-se em hipóteses excepcionais e quando a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em plena condição de julgamento.

- Nos casos em que é flagrante a negativa da efetiva prestação jurisdicional pelo juízo de origem, deve, não apenas em caráter pedagógico, mas também como forma de prestigiar a atuação dos juízes de primeiro grau, prevalecer na integralidade o duplo grau de jurisdição, como corolário da garantia fundamental do devido processo legal, inexistindo, pois, nesses casos, qualquer ofensa ou incompatibilidade com os princípios da celeridade e economia processual.

- A "teoria da causa madura", que se concretizou no meio jurídico em bem recebida construção doutrinária e jurisprudencial mediante exegese ampliativa da previsão contida no §3º, do art. 515 do CPC, a partir dos princípios processuais constitucionais, orientadores de todo o sistema, da celeridade e economia, não importa em admitir que órgão colegiado proceda a julgamento, na real verdade, "imaturamente" da causa, pois baseado em indevido ou de fato ausente exercício jurisdicional de 1º Grau.

- Como não poderia ser diferente, até porque prevalece o duplo grau no constitucional sistema processual democrático, a norma de regência, ao possibilitar o imediato julgamento do mérito no Tribunal, é igualmente expressa ao dispor como faculdade a adoção desse procedimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.008001-9/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 5ª CÂMARA CÍVEL,



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001

juízo em 26/03/2015, publicação da súmula em 07/04/2015)

E também há precedente recente desta 19ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1013 DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDOS - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA

- A sentença citra petita, em seu aspecto objetivo, é aquela que fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu.

- o Art. 1.013, §3º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, como corolário da garantia fundamental constitucionalizada do devido processo legal, uma vez que a mitigação dessa cláusula pétrea no regime de direito democrático somente se justifica nos casos em que, mediante um juízo de ponderação dos princípios constitucionais processuais, revela-se mais compatível com o próprio modelo de concreta e eficaz prestação jurisdiccional o imediato julgamento do mérito da demanda, a revelar evidente economia e celeridade processual.

- Nos casos em que é flagrante a negativa da efetiva prestação jurisdiccional pelo juízo de origem, deve, não apenas em caráter pedagógico, mas também como forma de prestigiar a atuação dos juízes de primeiro grau, prevalecer na integralidade o duplo grau de jurisdição, inexistindo, pois, nesses casos, qualquer ofensa ou incompatibilidade com os princípios da celeridade e economia processual.

- A "teoria da causa madura" não importa em admitir que órgão colegiado proceda a julgamento, na real verdade, "imaturamente" da causa, pois baseado em indevido ou de fato ausente exercício jurisdiccional de 1º Grau.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.08.167977-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.221178-9/001

CÍVEL, julgamento em 08/08/0019, publicação da
súmula em 19/08/2019)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA
ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA e
determinar o retorno dos autos à origem para regular
prosseguimento.**

Custas e honorários ao final.

É como voto.

<>

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"